



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 10830.000846/96-19  
**Recurso nº** 303-120.650 Especial do Procurador  
**Matéria** REDUÇÃO  
**Acórdão nº** 03-06.186  
**Sessão de** 30 de outubro de 2008  
**Recorrente** COMSAT BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 07/12/1992

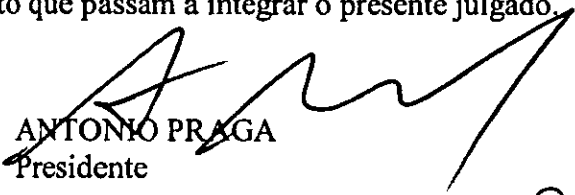
MULTA.

Nas hipóteses de equívoco na classificação fiscal de produtos importados, inaplicáveis as multas de ofício previstas no art. 526, inciso II do RA e no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

**RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

## Relatório

COMSAT diz ter requerido em 07 de dezembro de 1992 “Ex Tarifário” para os equipamentos que importou posteriormente;

Em reunião com a indústria em 12 de maio de 1993, da qual participou o órgão responsável pela assessoria do Departamento Técnico de Tarifas para área de Telecomunicações, chegou-se à conclusão que o equipamento já estava acobertado pela descrição “sistema de áudio e vídeo” cf. Fls 04.

Feita a importação a fiscalização entendeu que a mercadoria fora importada sob classificação fiscal errada.

No desembaraço da mercadoria foram cobrados Imposto sobre a importação e IPI vinculado à importação, e multas.

A empresa pede restituição dos tributos e das multas que, no seu entender, são incabíveis.

O relatório detalhado está às fls. 154 a 159.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu pela exclusão apenas da multa de ofício conforme ementa de fls. 153, que transcrevo:

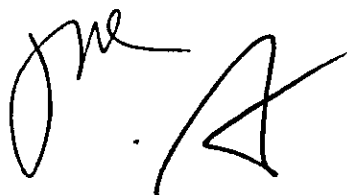
*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Multa de Ofício – Exclusão.*

*Nas hipóteses de equívoco na classificação fiscal de produtos importados, inaplicáveis as multas de ofício previstas no art. 526, inciso II do RA e no art. 4º da Lei nº 8.218/91, por força do que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97. Recurso a que se dá provimento parcial para deferimento do pedido de restituição apenas quanto às multas indevidamente recolhidas*

A PGFN interpôs inicialmente embargos e depois recurso especial de divergência.

O sujeito passivo apresentou contra-razões

É o relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relator

Aprecio Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Multa de Ofício – Exclusão.*

*Nas hipóteses de equívoco na classificação fiscal de produtos importados, inaplicáveis as multas de ofício previstas no art. 526, inciso II do RA e no art. 4º da Lei nº 8.218/91, por força do que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97. Recurso a que se dá provimento parcial para deferimento do pedido de restituição apenas quanto às multas indevidamente recolhidas*

Alega a PGFN que no próprio voto condutor está o reconhecimento de que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro era diferente da que constava na descrição da DI: “Desta forma, enquanto o ex tarifário pretendido pela recorrente aplica-se a sistemas de transmissão e recepção de áudio e vídeo, constatou a fiscalização, em perícia, que a mercadoria importada constitui um sistema de transmissão e recepção apenas de áudio” cf. Fls 161.

Identifica os acórdãos 301-27548 e 301-27727 como contendo decisões divergente quanto à mesma matéria.

A empresa em suas contra-razões alega que em reunião havida sob a coordenação do Grupo Executivo de Assuntos Tecnológicos e Industriais de Comunicação, órgão assessor do Departamento Técnico de Tarifas para a área de Telecomunicações, tomou conhecimento de que o equipamento que desejava importar estava coberto pelo enquadramento de sistema de áudio e vídeo, e em virtude disso retirou seu pedido de Ex-tarifário.

Além disso, em 15 de dezembro de 1994, preocupada com a possível divergência de interpretação que poderia ocorrer no momento do despacho aduaneiro, solicitou e obteve, em 12 de junho de 1995, a edição da Portaria MF nº 173, que determinou a alteração para zero das alíquotas ad valorem do II incidente sobre mercadorias do código 8525.2019 – ex 003 – Aparelho de transmissão de áudio e ou dados, para estações terrenas de telecomunicações via satélite, com aparelho receptor incorporado.

Alega ainda, que a norma prevista do art. 4º da lei 8.218, de 1991 é claro no sentido de que se aplica a multa quando há intuito fraude.

Quanto a multa do art. 526, II do RA de 1985, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é que não se aplica quando não tenha sido comprovado intuito de fraude, e estando o produto corretamente descrito.



Observo que o inconformismo da Fazenda Nacional prende-se ao fato de que, em sua interpretação, o produto submetido a despacho tem natureza diversa do que foi descrito na DI.

Esse não é meu entendimento. De fato o art 526,II do regulamento aduaneiro de 1985 fala em importação sem guia e que não implique falta de recolhimento de tributo. Conforme vimos, o importador foi instado a pagar tributos e multas, o que faz com que o tipo legal não se adeque ao fato.

Por outro lado, a multa prevista no art. 4º da lei 8218, de 1991, pressupõe descrição incorreta do produto, para efeitos de classificação fiscal, e que haja intuito de burlar as regras fiscais.

Ao meu sentir , mais uma vez situação que não pode ser identificada nos autos.

Afinal, diante de tantas reuniões e da edição da Portaria MF já mencionada, quer me parecer que não havia intenção de burlar normas legais.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso interposto em nome da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

